

PROCESSO Nº 1228902019-2

ACÓRDÃO Nº 0234/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: UNIPETROL ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuante: JURANDI ANDRÉ PEREIRA MARINHO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. ÔMISSÃO. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. ALTERADA DECISÃO SINGULAR, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *Constatadas omissões de informações na Escrituração Fiscal Digital, ergue-se a penalidade imposta pela inobservância de dever instrumental, nos termos da Lei nº 6.379/96.*

- *A comprovação do não recebimento de determinadas mercadorias, em razão de cancelamento das operações, mediante a apresentação de notas fiscais de retorno/devolução emitidas como entradas pelos respectivos fornecedores, afastou parte da exação.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, alterando, de ofício, quanto aos valores, a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002503/2019-75, lavrado em 9/8/2019, contra a empresa UNIPETROL ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA. (CCICMS: 16.228.580-9), declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 1.875,55 (um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, conforme penalidades impostas pelo artigo 81-A, V, “a”, da Lei 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo, por indevido, o valor de R\$ 59.383,76 (cinquenta e nove mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

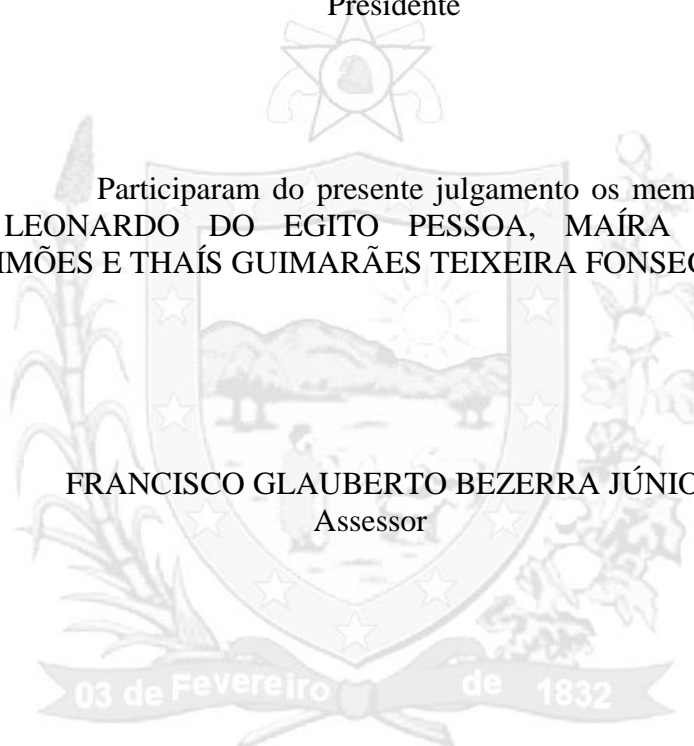
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de maio de 2022.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **LEONARDO DO EGITO PESSOA**, **MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES** E **THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA**.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1228902019-2

RECURSO DE OFÍCIO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: UNIPETROL ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuante: JURANDI ANDRÉ PEREIRA MARINHO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. ALTERADA DECISÃO SINGULAR, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *Constatadas omissões de informações na Escrituração Fiscal Digital, ergue-se a penalidade imposta pela inobservância de dever instrumental, nos termos da Lei nº 6.379/96.*

- *A comprovação do não recebimento de determinadas mercadorias, em razão de cancelamento das operações, mediante a apresentação de notas fiscais de retorno/devolução emitidas como entradas pelos respectivos fornecedores, afastou parte da exação.*

RELATÓRIO

Trata-se de *recurso de ofício*, interposto nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002503/2019-75, lavrado em 9/8/2019, contra a empresa UNIPETROL ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA. (CCICMS: 16.228.580-9), em razão da seguinte irregularidade:

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR DEIXAR DE INFORMAR NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES, EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO DE ESCRITURAÇÃO OS DOCUMENTOS FISCAIS DA EFD, RELATIVO ÀS SUAS OPERAÇÕES

COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.
REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2014 A 2016, CONFORME,
PLANILHAS DEMONSTRATIVAS AOS EVENTOS.

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário, dada a infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto n. 30.478/09, na quantia de R\$ 61.259,31, por descumprimento de obrigação acessória, arrimada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Planilhas demonstrativas, provas documentais, Ordem de Serviço e Termo de Encerramento de Fiscalização, juntados às fls. 8 a 98.

Cientificada da autuação em 23/8/2019, conforme registro dos Correios do Aviso de Recebimento constante à fl. 100, a autuada interpôs peça reclamatória tempestivamente, protocolada em 20/9/2019, (fls. 105 a 108), por meio da qual, após tecer considerações iniciais, aduziu, em síntese:

a) as notas fiscais que não foram lançadas e foram adquiridas para seu uso e consumo são as seguintes:

- a. nº 582, emitida pela empresa DIANA A. DE OLIVEIRA;
- b. nº 011, emitida pela empresa DEPÓSITO SÃO SEBASTIÃO;

b) as seguintes notas fiscais foram emitidas sem o devido conhecimento da empresa: 0180, 0193, 0256, 0298, 046180, 012519 (KARTER LUBRIFICANTES LTDA), 084343, 084344, 084345, 084394, 084395;

c) com relação às notas fiscais que não foram adquiridas pela empresa, os emitentes emitiram notas fiscais eletrônicas de entrada para anular as notas de saídas indevidas e apresenta em anexo planilhas descritivas dessas devoluções;

d) ao final requer a anulação do Auto de Infração, juntando documentos anexos às fls. 121 a 264.

Conclusos os autos, fl. 265, foram estes remetidos à instância prima, ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que proferiu sua decisão, fls. 267 a 273, pela *parcial procedência* da ação fiscal, com recurso de ofício, condenando o sujeito passivo ao crédito tributário no valor de R\$ 3.682,74, cuja ementa segue abaixo transcrita:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES OMITIDAS NO ARQUIVO MAGNÉTICO. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE.

- Constatadas omissões de informações, no arquivo magnético/digital, ergue-se a penalidade imposta pela inobservância de dever instrumental, nos termos da Lei nº 6.379/96.

- A comprovação do não recebimento de determinadas mercadorias, mediante a apresentação de notas fiscais de retorno/devolução, afastou parte da exação.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Com a remessa de ofício, a autuada foi cientificada da sentença em 21/7/2021, por meio de DTe, fl. 276, e não mais se manifestou nos autos.

Os autos foram remetidos a esta Corte Julgadora, distribuídos a mim, por critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Pesa contra o contribuinte UNIPETROL ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA., nos autos qualificada, a acusação de descumprimento de obrigação acessória, em virtude de ter deixado de informar, na forma e prazo regulamentares, os documentos fiscais na EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços, cujos fatos geradores ocorreram nos períodos de julho de 2014 a janeiro de 2015, junho e julho de 2015, março, abril, junho a agosto, outubro e dezembro de 2016.

É cediço que os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital deverão obedecer às regras estipuladas no Decreto nº 30.478/09. Vejamos:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento,

também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

No caso em questão, o contribuinte era obrigado à Escrituração Fiscal Digital durante a ocorrência da infração cometida. Portanto, não restam dúvidas de que a autuada devia obediência ao Decreto nº 30.478/09, e assim foi fundamentada a inicial. Para aplicação da multa, a fiscalização se dirigiu ao disposto no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, *verbis*:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Na primeira instância, o julgador singular enfrentou todos os pontos abordados na peça de defesa, e diante das provas materiais apresentadas pelo sujeito passivo, excluiu parte do crédito tributário inicialmente lançado, que foi objeto do recurso de ofício, que passarei a analisar.

Primeiramente, diante dos argumentos de defesa, o diligente julgador singular constatou que uma considerável parte das notas fiscais denunciadas, conforme demonstrativos às fls. 09, 10 46, 51 e 52, referem-se a documentos de entradas emitidos pelos próprios fornecedores, como operação de devolução de mercadorias.

Portanto, confirmo a exclusão da denúncia das seguintes Notas Fiscais nºs: 57591, 57592, 57593, 57594, 57595, 57596, 58717 e 58718, 44929), 45672 61627, 46079, 13523, 79659, 79660, 80061, 85476, 85613, 85614, 85615, 85616, 85617, 85618, 85619, 85620, 85643, 64968, 64972, 64973, 64981 e 64998.

Verificado também nas provas materiais trazidas pela defesa, que outras notas denunciadas tiveram suas operações canceladas por emissão de documentos fiscais de devolução, de entradas emitidas também pelos respectivos fornecedores, poucos dias após as emissões das originais, de forma que acompanho a decisão monocrática, que excluiu estas notas fiscais cujas operações foram desfeitas logo após as respectivas emissões, apontadas nas planilhas às fls. 121-124,

178, 183-188 e 257-258, com exceção das notas fiscais de vendas para uso/consumo e aquelas em que o contribuinte alega desconhecimento de suas compras, cujas justificativas não foram aceitas pelo julgador singular, conforme seus fundamentos com os quais comungo.

Confirma-se também que todas as notas fiscais denunciadas como não lançadas, emitidas em dezembro de 2016, estavam todas devidamente registradas na EFD de janeiro de 2017, devendo ser mantida suas exclusões do Auto de Infração.

Contudo, observo que houve um equívoco no tocante às correções das multas remanescentes, realizadas pelo julgador monocrático. Na época dos fatos geradores a norma do art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, ainda não contemplava os limites mínimos e máximos, como podemos observar no seu texto supracitado.

A alteração foi realizada pela Medida Provisória nº 263 de 28/7/2017, convertida em na Lei nº 10.977 de 26/9/2017, dando nova redação a alínea “a”, do inciso V do Artigo 81-A, da Lei nº 6.379/96, da seguinte forma:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Portanto, sendo tal alteração surgida no ordenamento jurídico após os fatos geradores, e se tratando de penalidade, esta só deve retroagir em benefício do sujeito passivo, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica, estabelecida pelo art. 106, II, “c”, do CTN. Vejamos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Deduz-se da alteração normativa, que a observância do limite mínimo não beneficia o contribuinte, diferentemente da limitação máxima, em que a multa não poderia ser maior que 400 UFR/PB por documento omissivo.

No caso em tela, equivocadamente o julgador singular considerou o limite mínimo para os períodos em que a multa equivalente a 5% foi abaixo de 10 UFR/PB, o que afronta o Princípio da Retroatividade Benéfica, já que os fatos geradores ocorreram em períodos

anteriores ao advento da Lei nº 10.977/17, acima mencionada, devendo a aplicação da penalidade ser corrigida nesta oportunidade.

Portanto, os valores a serem exigidos de multas por descumprimento de obrigação acessória devem ficar em conformidade com o quadro resumo abaixo:

NOTAS FISCAIS NÃO REGISTRADAS NA EFD				
EMISSÃO	Nº NFe	VL. CONT.	MULTA 5%	MULTA DEVIDA MENSAL
jul/14	582	1.231,00	61,55	128,85
	180.	1.346,00	67,30	
ago/14	193	1.346,00	67,30	67,30
set/14	11	360,00	18,00	67,20
	256	984,00	49,20	
out/14	298	892,30	44,62	44,62
jun/15	46180	301,96	15,10	15,10
jul/15	12519	25.736,76	1.286,84	1.286,84
jul/16	84343	2.684,50	134,23	265,65
	84344	1.443,34	72,17	
	84345	930,76	46,54	
	84394	214,70	10,74	
	84395	39,69	1,98	
TOTAL		37.511,01	1.875,55	1.875,55

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, alterando, de ofício, quanto aos valores, a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002503/2019-75, lavrado em 9/8/2019, contra a empresa UNIPETROL ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA. (CCICMS: 16.228.580-9), declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 1.875,55 (um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, conforme penalidades impostas pelo artigo 81-A, V, “a”, da Lei 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo, por indevido, o valor de R\$ 59.383,76 (cinquenta e nove mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de maio de 2022.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator